



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.001070/2006-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** LATASA NORDESTES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que comprova a existência do indébito tributário. Fica comprovado o direito creditório com a devida homologação do Pedido de Compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño e ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Erika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos teriam origem em pagamento a maior da COFINS.

A unidade de origem decidiu não homologar o pedido de compensação, em razão de estarem os pagamentos supostamente realizados a maior, alocados a débitos da COFINS, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho alegando que houve um erro no preenchimento da DCTF, sendo o valor correto declarado em DIPJ. O erro teria origem no cálculo da COFINS para preenchimento da DCTF, quando não foram excluídas da base de cálculo as receitas relativas às vendas canceladas, IPI e ICMS-ST.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho, exarado pela unidade de origem. Decidindo que os débitos a serem considerados são os declarados em DCTF e não os valores declarados em DIPJ, que seriam meramente informativos. No seu julgamento, também entendeu a DRJ, não existir nos autos provas documentais que comprovassem o erro alegado pelo contribuinte quando do cálculo da COFINS informado na DCTF.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002*

*COFINS. DIREITO CREDITÓRIO.*

*DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*Somente se comprova alegado erro material no recolhimento e na declaração da contribuição, a supostamente ensejar a repetição do indébito pleiteado para fins de compensação, mediante a apresentação dos documentos contábil-fiscais próprios.*

*ELEMENTOS DE PROVA*

*A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.”*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) Após a entrega da DCTF referente ao 2º trimestre de 2002, constatou que calculou e recolheu indevidamente a COFINS relativa ao mês de junho de 2002, em razão de ter incluído, de forma equivocada, na base de cálculo, receitas relativas às vendas canceladas, IPI e ICMS-ST;

- b) Que obstante o equívoco ocorrido, não há que se falar em inexistência do direito creditório, visto que a existência desse mero erro material não afasta o seu direito creditório;
- c) Não é lícito ao Fisco conformar-se com informações de preenchimentos de declarações equivocados, ao contrario, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais, em atenção ao princípio da verdade material, considerando à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte;
- d) Caberia ao julgador de primeira instância o ônus de verificar, a partir da DIPJ e da planilha juntadas aos autos, se os valores ali constantes, coincidem ou não com a realidade dos fatos, independente da planilha apresentada não se revestir de todas as formalidades descritas no acórdão da autoridade a quo.

Finalizando, a Recorrente requer o acolhimento das suas razões, pedindo o provimento integral do recurso voluntário.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, resolveu determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora procedesse à verificação dos fatos alegados no recurso, verificando se o valor constante da planilha com demonstrativo de apuração da COFINS às fls. 72 e os valores informados na DIPJ 2003 estariam de acordo com os registros contábeis da Recorrente, que confirmaria o erro no preenchimento da DCTF.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência, elaborando relatório fiscal (fls. 317 a 322), concluindo pela procedência das alegações da Recorrente quanto ao erro no preenchimento da DCTF e ainda, foram identificados, nos trabalhos de auditoria, divergências quanto ao valor referentes as vendas para a Zona Franca de Manaus, o que poderia influenciar no cálculo do direito creditório.

Cientificada, a Recorrente não se manifestou.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja a comprovação ou não de créditos referentes a COFINS, objeto de compensação.

A unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada pelo CARF, procedeu à verificação dos lançamentos fiscais que foram objeto de glosa no despacho da DRF de origem, elaborando relatório em que conclui pela procedência das alegações da Recorrente e informa sobre possíveis inconsistências quanto às vendas realizadas pelas empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, conforme se verifica no trecho abaixo extraído do relatório fiscal.

*" Conforme os dados acima expostos, conclui-se que:*

- a) o valor das vendas canceladas e do IPI informados pelo contribuinte na planilha originalmente apresentada às fls. 98 restou confirmado pelo balancete analítico;*
- b) entretanto, o valor das receitas que compõe a base de cálculo da Cofins não foi integralmente declarada pelo contribuinte, quer se considere ou não as receitas oriundas da venda para a Zona Franca de Manaus.*
- c) deste modo, se excluídas as receitas da Zona Franca, confirma-se parcialmente o pagamento a maior alegado pelo contribuinte; se não excluídas as referidas receitas, não há qualquer pagamento a maior, mas sim a menor.*

Em que pese a relevância da discussão sobre a inclusão na base de cálculo da COFINS das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, entendo que tal matéria não foi objeto de discussão no presente processo. As turmas do CARF não possuem competência para refazer o trabalho de auditoria já realizado pela Unidade de Origem, a sua atuação restringe-se aos pontos controversos levantados quando da interposição da impugnação, adentrar na questão referente às vendas para a Zona Franca de Manaus implicaria em refazer toda a apuração da base de cálculo da COFINS e neste caso o CARF estaria substituindo o trabalho já realizado pela Unidade de Origem. No caso em tela a discussão cingia-se a controvérsia quanto às divergências de informação entre a DIPJ e a DCTF, confirmando as alegações da Recorrente, conforme consta da diligência, não vejo outro caminho que não seja a confirmação da compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira